



Número: **8003669-93.2019.8.05.0146**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO**

Última distribuição : **03/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PAULA GIOVANA CARDOSO DIAS DA SILVA (AUTOR)		PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE JUAZEIRO (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36871 179	10/10/2019 17:13	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

#### 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

---

**Processo: AÇÃO POPULAR n. 8003669-93.2019.8.05.0146**

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

AUTOR: PAULA GIOVANA CARDOSO DIAS DA SILVA

Advogado(s): PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO (OAB:0014652/BA)

RÉU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Advogado(s):

## DECISÃO

VISTOS, ETC...

Aprecio, por ora, o pedido de antecipação de tutela embutido a inicial.

Alega a Autora, no que interessa para apreciação do pedido o seguinte:

“O Município encaminhou projeto de lei número 3532/2019 pedindo autorização legislativa para contratar operação de crédito e oferecer garantias junto a Agência de Fomento do Estado da Bahia - DESENBAHIA. O projeto de Lei foi lido na sessão legislativa do dia 30 /09/2019 e será levado a plenário para votação no dia 07 de outubro de 2019. Diz o artigo 1º do referido projeto: *“Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar empréstimo e crédito junto a Agência de Fomento do Estado da Bahia – DESENBAHIA, ate o valor de R\$ 35.000.000,00(trinta e cinco milhões de reais) destinada ao financiamento para execução de obras e serviços de infraestrutura urbana e/ou saneamento.”*

*“Parágrafo 2º a presente autorização é cumulativa, ou seja, soma-se a constante na lei municipal 2793 de 27 de novembro de 2018.”*; que o PL [projeto de lei] seguiu para votação em plenário desacompanhado de qualquer análise técnica (engenharia, arquitetônica, urbanística, ambiental e financeira) das obras prometidas, sem qualquer informação concreta sobre o custo efetivo total da operação de crédito a ser autorizada (carência de juros, parcelamento e limite de endividamento); que, não foram observados requisitos mínimos quanto a viabilidade de outras propostas de agentes financeiros que poderiam realizar essa operação de crédito sem as garantias apresentadas pelo Banco em questão, sem a análise da capacidade de pagamento do Município, nos termos da Portaria nº 501, de 23 de novembro de 2017, do Ministério da Fazenda...”(sic); que, desse modo os atos de gestão além de grave lesão ao erário impõem direta lesão às regras da Lei de Licitações e de Responsabilidade Fiscal.; que não há dados concretos sobre o destino dos recursos, não há nenhuma explicação sobre a urgência na execução das obras argumentadas no projeto, não há o valor total do endividamento, não há explicação sobre a disponibilidade para assumir a dívida (em razão do deficit orçamentário mensal) e análise de impacto orçamentário para as próximas gestões; que o pedido se justifica vez que há “eminente risco de lesão ao



erário”, já que, o empréstimo resultará em uma dívida total de R\$ 50 milhões a ser paga pelo governo municipal, somada ao valor de R\$ 160 milhões já devidos ao Tesouro Nacional e que já importa num bloqueio mensal de 13% do valor total do Fundo de Participação dos Municípios( FPM); que no artigo 2º do referido projeto de lei explicita que fica ainda autorizado o Município a ceder e /ou vincular como meio de garantia por todo tempo de vigência das operações de crédito até o pagamento em caráter irrevogável e irretroatável. I - As receitas de transferências do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual ICMS e de comunicações. II - As receitas do FPM. A Lei municipal oriunda deste projeto deve ser sobrestada porque não há documentos necessários que demonstrem a seriedade do ato impugnado, como projetos e orçamentos de obras e informações concretas sobre o endividamento total. Portanto, por essa via judicial, requer-se sejam passíveis de revisão não apenas os atos dos quais dimanam algum prejuízo de feitiço estritamente econômico-financeiro ao erário, mas, também, os atos que proporcionem lesões a interesses cujo viés seja dotado de maior abstração, como é o caso da moralidade administrativa. Em resumo, pretende-se com esse tipo de ação, defender os mais precípuos interesses da Administração Pública, ainda que tais interesses não sejam material e imediatamente palpáveis; que, não se trata de questões políticas se trata de não se descuidar da proteção dos negócios inerentes à Administração Pública e das suas repercussões em relação a terceiros e à comunidade em geral. Nessa linha de ideia, o Judiciário deve reconhecer ainda que este tipo de contratação está sujeita aos ditames da Lei de Licitações, visto que é indubitosa a obrigatoriedade de se verificar, antes desse tipo de contratação, qual a entidade financeira dispõe das melhores condições, pois as operações de crédito, “por antecipação de receitas realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil” sempre foi assim; que, neste caso, o projeto de lei trata de uma operação de crédito com garantias das receitas municipais, não apresenta projeto, destinação dos recursos, custo da obra que pretendem realizar, quais as propostas mais vantajosas para a municipalidade, o projeto é obscuro, subjetivo e lesivo a coletividade, é UM CHEQUE EM BRANCO dado pela população. Assim, a continuidade das operações creditícias poderá comprometer o erário, em prejuízo do contribuinte e da sociedade em geral.”

Requer, em caráter preventivo, seja **CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECIPADO**, para que seja suspensa a votação do Projeto de Lei Municipal nº 3532/2019 pelo Poder Legislativo Municipal até ulterior deliberação desse Juízo, caso este pleito cautelar seja apreciado após a votação pelo legislativo, em caso de aprovação pelo Poder Legislativo Municipal, que sejam suspensos os efeitos de tal lei correlata e que o Município de Juazeiro/Bahia se abstenha de contrair empréstimo e/ou operações de crédito junto ao Desembahia amparado em autorização legislativa oriunda do projeto de Lei 3532/2019 até decisão de mérito, em razão do projeto de lei está desacompanhado de qualquer análise técnica (engenharia, arquitetônica, urbanística, ambiental e financeira) das obras prometidas no projeto, pela ausência de qualquer informação concreta sobre o custo efetivo total da operação de crédito a ser autorizada (carência de juros, parcelamento e limite de endividamento). Por inexistência dos requisitos mínimos quanto a viabilidade de outras propostas de agentes financeiros que poderiam realizar essa operação de crédito sem os juros apresentados pelo banco em questão e a análise da capacidade de pagamento do Município, nos termos da Portaria nº 501, de 23 de novembro de 2017, do Ministério da Fazenda. Não havendo ainda dados concretos sobre o destino dos recursos, nenhuma explicação sobre a urgência na execução das obras de saneamento e infraestrutura argumentada no projeto, não há o valor total do endividamento, não há explicação sobre a disponibilidade para assumir a dívida (em razão do déficit orçamentário mensal) e análise de impacto orçamentário para as próximas gestões. Requer ainda em sede de Tutela de Urgência a proibição ao Município de Juazeiro-Bahia de contrair novos empréstimos e operações de crédito junto a agência de fomento do Estado da Bahia - DESEMBAHIA com suporte no referido projeto de Lei e na lei municipal 2793 de 27 de novembro de 2018 com sanção de multa diária em caso de descumprimento, até ulterior deliberação desse Juízo.

Juntou documentos.

Relatado. DECIDO:

Para contratação de operações de crédito, por Municípios, incluindo suas Autarquias, Fundações, devem subordinar-se às normas da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que assim dispõe:



*“Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.*

*§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

*§ 2º. As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.”*

Também deve ser observadas as Resoluções 40 e 43 do Senado Federal, que tratam respectivamente “sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal”, e , sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.”

As tutelas jurisdicionais provisórias, como o próprio nome diz, são tutelas jurisdicionais não definitivas, concedidas pelo Poder Judiciário em juízo de cognição sumária. Obviamente necessitam de confirmação posterior, por ocasião da prolação da sentença em sede de cognição exauriente.

No novo Codex, as tutelas provisórias são o gênero, dos quais derivam a tutela provisória de urgência e a tutela provisória da evidência. Uma, exige urgência na concessão do Direito. A outra, evidência.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela da evidência independe de tais requisitos, porque ela é uma tutela “não urgente”. Portanto, uma primeira forma de distingui-las é pensar sempre que uma delas, a de urgência, depende da premência do tempo; já a outra, a da evidência, não.

Ademais a concessão delas é perfeitamente possível pelas disposições do Parágrafo Único do Art. 9º, I e II do CPC:

*“Art. 9º - Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:*

*I - à tutela provisória de urgência; II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III ;...”*

Assim, objetivando aferir se os dispositivos legais foram obedecidos, inclusive se os limites e condições permitem a contratação da operação de crédito, analise da capacidade de pagamento e endividamento do Município entendo por medida acautelatória, que o pedido deve ser deferido, sob pena de se estabelecer um estado de endividamento futuro do próprio Município o que causará afetar os seus moradores de um modo geral, até porque não se efetuou o calculo de gastos uma vez que a autorização legislativa é indiscriminada ao autorizar contrair operação de crédito ate o valor de R\$ 35.000.000,00(trinta e cinco milhões de reais) destinada ao financiamento para execução de obras e serviços de infraestrutura urbana e/ou saneamento.

Ante o exposto, e, presentes os elementos para a concessão da tutela, determino à Câmara Municipal que suspenda a votação do Projeto de Lei Municipal nº 3532/2019, e, em caso da lei já ter sido aprovada, suspendo os seus efeitos e determino que o Município de Juazeiro se abstenha de contrair empréstimo e/ou operações de crédito junto ao Desembahia amparado em autorização legislativa oriunda do projeto de



Lei 3532/2019 ate ulterior deliberação deste Juízo, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 e crime de desobediência e ou de responsabilidade a quem der andamento ao PL ou a Lei caso a mesma já tenha sido aprovada.

Intimem-se.

Citem-se os Requeridos para contestar no prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial (Arts. 285 e 319 do CPC).

Intime-se o Ministério Público a respeito do ajuizamento (art. 7º, I, a, da Lei 4.717/65).

Custas a final, nos termos do Art. 10 da Lei 4.747/65.

Publique-se e cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 10 de outubro de 2019.

José Goes Silva Filho

Juiz de Direito

